

## DIREITO

### A SITUAÇÃO DO IDOSO ENCARCERADO NO BRASIL

THE SITUATION OF ELDERLY PEOPLE IN PRISON IN BRAZIL



HALLYS ALBERT ALVES ARAÚJO  
RAÍSSA PACHECO S. MENDES

#### Resumo

A situação do idoso encarcerado no Brasil, é uma questão bastante delicada, visto que existem legislações específicas que visam a proteção de alguns direitos desse cidadão que já não goza de sua saúde e capacidade física perfeita. Essas legislações garantem um tratamento diferenciado em virtude das limitações decorrentes da idade, porém não se sobrepõem ao Código Penal que determina que qualquer um que infrinja a lei, seja processado e punido com uma pena de acordo com o crime cometido. A privação da liberdade é a principal e mais grave forma de punição do nosso ordenamento jurídico. O sistema penitenciário brasileiro apresenta diversas dificuldades e deficiências, dentre as quais a falta de estrutura adequada e o déficit de vagas, que por motivos lógicos é de longe o mais grave, causando a superlotação, uma vez que os detentos ficam amontoados e em condições insalubres e desumanas. O atual sistema carcerário é um ambiente que claramente não reúne as condições mínimas de funcionamento, e de acordo com levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão executivo responsável por executar e controlar a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, por meio de seu relatório nacional avalia que a situação piora cada vez mais, pois além do aumento do número de detentos, e mesmo em condições insalubres nota-se o envelhecimento gradativo dos detentos, e considerando as desvantagens do encarceramento pioram ainda mais o fator idade cronológica, dificultando ainda mais a vida desses indivíduos, e a evidente deficiência do sistema não permite as adaptações necessárias.

**Palavras-chave:** Idoso encarcerado, deficiências, Sistema carcerário, superlotação, envelhecimento.

#### Abstract

The situation of elderly people in prison in Brazil is a very delicate issue, since there are specific legislations aimed at protecting some rights of that citizen who no longer enjoys a perfect health and fitness. These laws guarantee a special treatment due to the limitations of the age, however do not overlap the Penal Code that stipulates that anyone who violates the law can be prosecuted and punished with a sentence according to the crime committed. The deprivation of liberty is the main and most serious form of punishment in our legal system. Brazilian prison system presents several difficulties and shortcomings, among them the lack of adequate infrastructure and the shortage of vacancies, which for logical reasons is by far the most serious, causing overcrowding, as detainees are crammed in unsanitary and inhumane conditions. The current penitentiary system is an environment that clearly does not have the minimum conditions of operation, and according to a survey from the National Penitentiary Department (DEPEN), the executive body responsible for implementing and monitoring the implementation of the Penal Execution Law and the guidelines of the Prison Policy national, through its national report, estimates that the situation worsens increasingly, as apart the increased number of detainees, and even in unhealthy conditions we note the gradual aging of prisoners, and considering the disadvantages of imprisonment further worsen chronological age factor, making it harder the lives of these individuals, and the obvious system failure does not allow the necessary adjustments.

**Keywords:** elderly incarcerated, deficiencies, prison system and overcrowding.

#### INTRODUÇÃO

O Brasil atualmente ocupa a quarta posição no ranking dos países com maior população prisional, sendo que os presos no sistema são 563.526 (quinhentos e sessenta e três mil e quinhentos e vinte e seis), se computados os presos em prisão domiciliar o Brasil sobe para a terceira posição com 711.463 (setecentos e onze mil e quatrocentos e sessenta e três) detentos, ultrapassando a Rússia, ficando atrás somente dos Estados Unidos e China.<sup>1</sup>

O número de detentos aumentou consideravelmente e novas vagas não foram criadas ocasionado a superlotação generalizada em todas as unidades prisionais do Brasil. A média de superlotação tem variado entre 66% a 185%, nos casos mais graves, esta última no estado de Pernambuco, conforme dados atualizados pela equipe de reportagem do Portal

G1, do relatório anteriormente divulgado pelo Ministério da Justiça.<sup>2</sup>

Embora a maioria da população carcerária seja considerada jovem, a população idosa, acima de 60 (sessenta) anos, é de 1%. Considerando a idade cronológica, caso considere a idade biológica, devido a intensificação das características dos idosos já a partir dos 50 (cinquenta) anos, motivadas pelas condições desfavoráveis do encarceramento, ocorrendo a antecipação cronológica das mazelas da velhice.

O sistema prisional brasileiro apresenta dificuldades e deficiências facilmente identificadas na área de higiene e saúde, não só os idosos são prejudicados. Mas, a tendência é que os idosos sofram mais as dificuldades, por conta das limitações decorrentes da idade avançada.

O levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) aponta os problemas enfrentados pela população carcerária brasileira e constata uma evidente realidade, a

<sup>1</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de pessoas presas no Brasil.**

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br>. Acesso em 04 de jun. de 2016.

<sup>2</sup> VELASCO, Clara, D'AGOSTINO, Rosanne D'Agostino e REIS, Thiago Reis. **Número de presos dobra em 10 anos e passa dos 600 mil no país.** São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com>. Acesso em 16 de abr. de 2016.

maior expectativa de vida ultrapassou os muros das penitenciárias, visto que os detentos idosos já representam um número um tanto expressivo e devido as novas dificuldades decorrentes da idade, passam a ter novas necessidades, que devido a carência precariedade do sistema prisional são ignoradas, uma vez que nem o básico tem sido garantido.

As legislações que protegem o idoso, garantindo condições mínimas de facilidades que buscam minimizar os intempéries da velhice, onde quer que estejam, não alcançam o idoso detento.

O Decreto nº 2.528 estabelece diretrizes sobre o cuidado com os idosos na atenção básica, esse cuidado fica restrito somente às doenças crônicas que os acometem e os aspectos de envelhecimentos são ignorados.

O Estatuto do Idoso, Lei nº10.741/03 e a Política Nacional do Idoso Lei nº 8.842/94 regulamentam formas de tratamento básicas ao idoso de forma geral, porém não se sobrepõem ao Código Penal, não sendo passível a não aplicação da Lei Penal em virtude da proteção ao Idoso, porém o Código Penal estabelece formas específicas de redução da prescrição em razão da idade avançada, como previsto no art. 115 do Código Penal: “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”<sup>3</sup>. E a substituição da prisão preventiva pela domiciliar conforme art. 318 do Código de Processo Penal: “Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos;”<sup>4</sup>

As condições de tratamento ao Idoso Detento são estabelecidas por meio da Lei de Execuções Penais, que em alguns casos analisados pelo magistrado permite a substituição da pena em estabelecimento prisional pelo domiciliar.

Feitas tais considerações, cumpre ressaltar que esta pesquisa busca compreender a situação do envelhecimento no ambiente carcerário, analisando as limitações do sistema e a dificuldade de adaptação do idoso a sua nova e limitada realidade.

### **Evolução histórica da pena**

A pena no decorrer da história sofreu inúmeras modificações, tendo funções distintas em cada momento, influenciado de forma direta

na sociedade. As penas corporais dos tempos de outrora foram quase que extintas dos dias de hoje, com uma única rara exceção a pena de morte, em caso de guerra declarada.<sup>5</sup>

Antes da constituição do Estado moderno, considerado o detentor do poder de punir, a sociedade já se organizava em grupos. Mas, apenas existiam famílias, clãs e tribos, com nível muito baixo de organização social.<sup>6</sup>

Dessa necessidade de estabelecer regras de convivência surgiram as sanções como meio de manter a comunidade unida e protegida, sendo elas uma das primeiras demonstrações de uma estrutura normativa de conduta. O ser humano sempre viveu agrupado, em virtude de seu nítido impulso associativo e lastreou, no seu semelhante, suas necessidades, anseios, conquistas, enfim, sua satisfação. O autor CALDEIRA assevera que:

[...] a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se na forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo.<sup>7</sup>

A aplicação da pena, anteriormente vislumbrava um aspecto religioso e quando este deixou de ser observado, constatou-se uma insegurança jurídica e desproporcionalidade da aplicação da pena.<sup>8</sup>

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 14 de jun. de 2016.

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 de jun. de 2016.

<sup>5</sup> TAKADA, Mário Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil**. Disponível em:

<http://intertemas.unitoledo.br/> . Acesso em 06 de jun. de 2016.

<sup>6</sup> TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral**: Arts. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006 p. 20.

<sup>7</sup> CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

<sup>8</sup> CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

A pena com o passar do tempo sofreu grande evolução, desde de seu caráter exclusivamente punitivo no Brasil Império, para a função social adquirida com o estado Democrático de Direito, porém mesmo com todas essas alterações, buscando adequação não tem demonstrado eficácia na ressocialização do apenado.

### **Da Legislação**

#### **Histórico da Legislação quanto ao idoso**

A sociedade vem reagindo de várias maneiras ao envelhecimento de seus membros a discriminação e a segregação é uma consequência aparentemente natural da velhice. No ambiente prisional, essas circunstâncias somadas com a precariedade das condições sociais maximizam o efeito do envelhecimento.

Para proteger a fragilidade do idoso, foram criadas leis e decretos específicos que iriam garantir condições mínimas para uma qualidade de vida aceitável pela Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III, apresenta o fundamento da dignidade da pessoa humana que deve ser preservado e garantido a todos.<sup>9</sup>

A Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais regulamenta o tratamento dispensado a todos os encarcerados, definindo condições especiais de tratamento para os idosos, bem como mediante avaliação do magistrado, define forma de substituição da pena, de acordo com as necessidades específicas do encarcerado.

No dia 4 de janeiro de 1994 foi criada a Lei nº 8.842, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, porém com a demora da promulgação do processo de implementação da Política do Idoso foi necessário posteriormente o Decreto nº 1.948 em 03 de julho de 1996 ser aprovado, para ai sim implementar a Política Nacional do Idoso, estabelecendo, dentre outras coisas, a competência ao Ministério da Previdência e Assistência Social, pelos seus órgãos, da coordenação geral das ações governamentais para aplicação da Política Nacional do Idoso.

A Lei 10.741, Estatuto do Idoso foi criada em no dia 1º de outubro de 2003 com o intuito de atender as demandas sociais e necessidades referentes à população idosa, seguindo uma tendência das modificações demográficas, bem como às implicações sociais que estas acarretam, o Estado buscou atender às demandas que atendessem as necessidades básicas do idoso.

#### **Lei 8.842/94- Política Nacional do Idoso**

A Lei nº 8.842/94 dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, conforme artigo abaixo.

**Art. 6º** Os conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.<sup>10</sup>

Embora a Lei nº 8.842/94 vise a proteção do idoso, ela não foi suficiente para implementação da Política Nacional do Idoso, muito há que ser feito, pois apresenta falha no que diz respeito a conscientização da população sobre o processo de envelhecimento.

O processo de implementação da Política do Idoso demorou para a promulgação da norma que regulamentou a Lei nº 8.842/94 e posteriormente o Decreto nº 1.948 somente foi aprovado em 03 de julho de 1996 deixando evidente o descaso no que diz respeito às questões sociais voltada para a população idosa.

O Decreto nº 1.948/96 implementou a Política Nacional do Idoso, estabelecendo, dentre outras coisas, a competência ao Ministério da Previdência e Assistência Social, pelos seus órgãos, da coordenação geral das ações governamentais para aplicação da política nacional do idoso e ao Ministério da Educação e Desporto em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais de educação a competência para viabilizar o programa educacional voltado ao idoso, de acordo com o art. 2º do decreto acima mencionado.

Art. 2º À Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República compete: (Redação dada pelo Decreto nº 6.800, de 2009)

I - coordenar a Política Nacional do Idoso; (Redação dada pelo Decreto nº 6.800, de 2009)

II - articular e apoiar a estruturação de rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa; (Redação dada pelo Decreto nº 6.800, de 2009) III - apoiar a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso, junto aos demais órgãos governamentais; (Redação dada pelo Decreto nº 6.800, de 2009)

IV - participar, em conjunto com os demais entes e órgãos referidos neste Decreto, da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso; (Redação dada pelo Decreto nº 6.800, de 2009)

V - promover eventos específicos para discussão de questões relativas ao envelhecimento e à

<sup>9</sup> PORTAL INCLUSIVO. **Sistema de Garantias de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.portalinclusivo.ce.gov.br>. Acesso em 18 de abr. de 2016.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de abr. de 2016.

velhice; (Redação dada pelo Decreto nº 6.800, de 2009)

VI - coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos; (Redação dada pelo Decreto nº 6.800, de 2009)

VII - encaminhar as denúncias relacionadas à violação dos direitos da pessoa idosa aos órgãos públicos competentes; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.800, de 2009)

VIII - zelar em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso pela aplicação das normas de proteção da pessoa idosa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.800, de 2009) <sup>11</sup>

Todas essas ações em conjunto criam mecanismos que visam garantir direitos e proteção da pessoa idosa, que em virtude das limitações decorrentes da idade passam a necessitar de cuidados especiais.

### **Lei 10.741/03 - Estatuto do idoso**

O Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, foi criado no dia 1º de outubro de 2003 com o intuito de atender as demandas sociais e necessidades referentes à população idosa devido o avanço da idade e queda natural na qualidade de vida. O idoso passa a ter limitações e para se adaptar essa nova realidade foi necessário a criação da lei, pois compele a sociedade se atentar aos meios e condições necessários a uma vida digna para os idosos. <sup>12</sup>

Para o Estatuto a pessoa é considerada idosa a partir de 60 (sessenta) anos e com intuito de garantir bem-estar desses indivíduos reúne estratégias para serem desenvolvidas pelas instituições e atores sociais. No mesmo sentido, para consolidar todas as políticas já inseridas pelo Estatuto foi estabelecida, em 2006, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, por meio do Decreto nº 2.528 com diretrizes para o cuidado do idoso na atenção básica.

No ambiente prisional, devido as péssimas condições e pela própria deficiência do Sistema Prisional as garantias asseguradas pelo o Estatuto do Idoso não têm condições de se concretizarem e os idosos encarcerados ficam desassistidos.

### **Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais – Condições Especiais para o Idoso**

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 1.948 de 3 de julho de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e da outra providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de abr. de 2016.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 15 de Abr de 2016.

A Lei de Execuções Penais, foi instituída 11 de julho de 1984, regulamenta o tratamento dispensado a todos os encarcerados de forma geral e referente ao assunto tratado traz determinações específicas de tratamento do encarcerado idoso.

Quanto ao idoso com mais de 70 (setenta) anos, o encarceramento pode agravar o seu estado de saúde, o que possibilita o seu recolhimento em residência particular, nos moldes do art. 117: " *Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos;*" <sup>13</sup>

Em 2014, foi instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

Com a Política Nacional, a população prisional foi inserida formalmente na cobertura do Sistema Único de Saúde (SUS). Entre os objetivos da PNAISP, está assegurar que cada unidade prisional seja um ponto integrante da Rede de Atenção à Saúde do SUS. Verifica-se, contudo, que cerca de um terço (37%) das unidades prisionais no Brasil tem módulo de saúde. Entre as unidades femininas, a porcentagem é maior: 52% dessas unidades têm módulo de saúde. Já nas unidades mistas, esse percentual chega a 42%; e nas masculinas, a 34%. Instituída por meio da Portaria Interministerial nº 1 de 2 de janeiro de 2014. <sup>14</sup>

### **O modelo de execução penal brasileiro**

O atual modelo de execução penal brasileiro é regido pela Lei 7.210/1984 – Lei de Execuções Penais, que trata tanto das questões relacionadas ao cárcere, bem como sobre a reabilitação do condenado.

A execução penal é regulamentada por normas pertencentes a outros ramos jurídicos, especialmente o direito penal e o direito processual penal. O fundamento da execução é a existência de sentença condenatória ou absolutória imprópria (absolvição com imposição de medida de segurança transitada em julgado). Apesar de estarem sujeitas a execução também as decisões homologatórias de transação penal exaradas nos Juizados Especiais Criminais. <sup>15</sup>

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de abr. de 2016.

<sup>14</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.

**Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)** Relatório Nacional - Infopen/2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em 16 de abr. de 2016..

<sup>15</sup> LEITE, Gisele. **Considerações sobre execução penal na sistemática penal brasileira.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <<http://ambito-juridico.com.br>>. Acesso em jun 2016.

Dentre os principais princípios que regem a execução penal, serão aprofundados três, quais sejam, o princípio da humanidade das penas e o da legalidade.

### **Dignidade da Pessoa**

A Constituição Federal brasileira de 1988 no artigo 1º, inciso III, preconiza o fundamento da dignidade da pessoa humana. E posteriormente no artigo 3º, traz os objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão. E afirma, também, que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito.<sup>16</sup>

Dentre outras garantias, a Lei Maior no seu art. 5º, XLI, prevê que: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Atentando a isso a Constituição reservou dispositivos específicos aos idosos, sendo na opinião de RULLI NETO, a Constituição é apenas o primeiro passo rumo à conquista da verdadeira cidadania: A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto, expressamente, direitos e garantias fundamentais, mas, apesar disso, há a necessidade de vontade política para o implemento da norma – direcionamento das políticas públicas para a proteção do ser humano, sempre que não for autoaplicável o dispositivo constitucional ou no caso de depender de implementação de políticas públicas.<sup>17</sup>

Os artigos 229 e 230 da Constituição Federal, determinam formas de tratamento aos idosos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.<sup>18</sup>

Como bem assevera a escritora BRAGA que: Quando se apresentam todos os direitos garantidos pela Constituição, quando se trata do idoso, o direito à vida engloba não apenas

longevidade, mas ao envelhecimento com dignidade, respeito, proteção e inserção social. No que se refere ao direito à liberdade, deve ser ele propiciado ao idoso por meio de providências reais por parte do Estado e da sociedade, principalmente.<sup>19</sup>

O tratamento especial dispensado ao idoso garantido pela Constituição visa um equilíbrio, pelo fato de compelir tanto o Estado quanto a sociedade a criar meios que assegurem uma melhor qualidade de vida.

### **Princípio da humanidade das penas**

O princípio da humanidade das penas, assim como os demais princípios, tem como função principal limitar o poder de punir do Estado, garantindo aos cidadãos o devido respeito aos seus direitos, independente da condição que se encontrem.

De acordo com esse princípio o objetivo da pena não é o sofrimento ou degradação do apenado. Cabe ao Estado zelar pela dignidade de pessoa humana, podendo aplicar sanções desde que não lesionem as condições física-psíquicas do condenado.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988, prevê os seguintes direitos e garantias fundamentais: Art. 5º, III da CF/88: “ *Ninguém será submetido nem tratamento à tratamento desumano ou degradante;*”<sup>20</sup> Art. 5º, XLVII da CF/88: “[...] *não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;*”<sup>21</sup> Art. 5º, XLIX da CF/88: “[...] *é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.*”<sup>22</sup>

A limitação do poder de punir do Estado fica bem clara, bem como sua responsabilidade de criar e proporcionar o ambiente adequado para o cumprimento da pena, de forma que o cárcere não ultrapasse os rigores da lei, seja a função da privação da liberdade adequada ao que determina a lei.

### **Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade, conforme previsto na Lei n.º 7.210/84, nos arts. 2º e 3º, determina como a jurisdição deve ser exercida, sendo na forma dela própria e também pelo Código de Processo Penal.

Toda a execução penal é norteadada pelo princípio da legalidade, seja ela administrativa ou judicial. No mesmo sentido, MEIRELLES, pondera:

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

**Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 14 de Jun de 2016

<sup>17</sup> RULLI NETO, Antônio. *Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania.* São Paulo: Fiuza, 2003.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** *op. cit.*

<sup>19</sup> BRAGA, Pérola Melissa V. *Direitos do Idoso.* São Paulo: Quartier Latin, 2005. pp. 108.

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

**Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 14 de Jun de 2016

<sup>21</sup> *Idem.*

<sup>22</sup> *Idem.*

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.<sup>23</sup>

Assim como a Lei prevê pena para quem a infringir, caso cesse a pretensão punitiva do Estado, deverá o mesmo imediatamente ter direito à sua liberdade. Caso permaneça preso por mais tempo do que for permitido, a prisão se tornará ilegal.<sup>24</sup>

### **O problema da ressocialização e da reintegração do apenado idoso**

A ressocialização é fundamental para que a Execução Penal alcance seu objetivo fim, qual seja, a devida aplicação da sanção cabível e a ressocialização do indivíduo. O presente artigo demonstrará em seu desenvolvimento que o Sistema Prisional Brasileiro beira o caos, enfrentando dificuldades, com “déficit” de vagas, a superlotação o impossibilita de oferecer as condições necessárias para a reinserção do apenado na sociedade.

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.<sup>25</sup>

A Lei de Execução Penal no artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.<sup>26</sup>

Após deixarem as prisões e alcançarem a tão almejada liberdade, os ex-presidiário enfrentam vários obstáculos que dificultam a reconstrução de suas vidas, visto que, não conseguem se reinserir no mercado de trabalho pela baixa escolaridade e também o preconceito da sociedade, que conforme destaca: “*Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado*

*pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade*”.<sup>27</sup>

A ressocialização do idoso, assim como a forma que os mesmos são tratados dentro das prisões, enfrenta várias dificuldades, dentre as quais o despreparo e descaso com as pessoas dessa faixa etária. A ressocialização é constituída por um conjunto de fatores, sendo que a das principal forma de ressocializar é através do trabalho, e o idoso por não gozar mais do vigor físico não encontra lugar no mercado de trabalho, que já é bem restrito aos ex presidiários. Fica mais difícil para o idoso conseguir reconstruir a vida ao sair da cadeia.

### **População encarcerada no Brasil**

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. O Departamento é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994.<sup>28</sup>

O DEPEN é responsável por elaborar e divulgar o relatório com dados ao Sistema Prisional Nacional por meio do Infopen, Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário brasileiro, com intuito de diagnosticar a realidade carcerária do país. Esse sistema é atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetizando as informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional.

Em 2014, o DEPEN reformulou a metodologia utilizada, com o objetivo de modernizar o instrumento de coleta e ampliar o leque de informações coletadas. O tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise.<sup>29</sup>

O banco de dados contém informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros.

Os temas e subtemas são pessoas presas, estabelecimento prisional, sistema prisional,

<sup>23</sup> MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1991. 78p.

<sup>24</sup> CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.19.

<sup>25</sup> ROSSINI, Tayla Roberta Dolci t. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**.

Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/>. Acesso em 06 de jun. de 2016.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de abr. de 2016.

<sup>27</sup> GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. Pp 443.

<sup>28</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) Relatório Nacional - Infopen/2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em 16 de Abr de 2016..

<sup>29</sup> Idem.

vagas, gestão, infraestrutura, assistência laboral, assistência educacional, saúde, escolaridade, raça, estado civil, tipo penal, tempo de pena, visitas, documentação. O período de referência: 30 junho de 2014 e o período de coleta outubro de 2014 a maio de 2015.

De acordo com o relatório sem considerar o estado de São Paulo, por não ter respondido ao levantamento, a faixa etária considerada neste levantamento foi a idade das pessoas presas em anos completos em 30 de junho de 2014, de acordo com os registros dos estabelecimentos, e com base nos dados do IBGE, do Censo de 2010 das pessoas com idade entre 18 e 29 anos, de acordo com o Estatuto da Juventude.<sup>30</sup>

Porém as informações constantes neste relatório são de aproximadamente 70% da população prisional do país, visto que apenas 55% das unidades informaram ter em seus registros informações referentes a todas as pessoas privadas de liberdade, 17% tinham somente informações de parte das pessoas privadas de liberdade, 26% informaram não ter condições de obter essas informações e 2% não responderam à questão.<sup>31</sup>

A maior parte da população prisional é formada por jovens e comparando com a média nacional dos não encarcerados é maior. Ao passo que 56% da população prisional é composta por jovens, essa faixa etária entre 19 e 29 anos, 36% adultos, com idades entre 30 e 45 anos, 7% com idades entre 46 e 60 anos, 1% de idosos com idades de 61 a 70 anos e com 70 anos ou mais 0% do total de detentos.<sup>32</sup>

Atualmente o Brasil atualmente ocupa a quarta posição no ranking dos países com maior população prisional, conforme levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo que os presos no sistema são 563.526 (quinhentos e sessenta e três mil e quinhentos e vinte e seis), se computados os presos em prisão domiciliar o Brasil sobe para a terceira posição com 711.463 (setecentos e onze mil e quatrocentos e sessenta e três) detentos. A capacidade do sistema prisional é de 357.219 (trezentos e cinquenta e sete mil e duzentos e dezenove) vagas, ocasionando um déficit de 206.307 (duzentos e seis mil e trezentos e sete) vagas.<sup>33</sup>

<sup>30</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.

**Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)** Relatório Nacional - Infopen/2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em 16 de Abr de 2016.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> Idem.

<sup>33</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em: <http://>

### **Aumento da população idosa encarcerada**

De acordo com os dados do DEPEN, divulgados pelo Ministério da Justiça mostra que, nos últimos dez anos, o número de presos no sistema carcerário dobrou – ante um aumento de apenas 10% da população brasileira no mesmo período. Em 2005, a população carcerária era formada por 300 mil pessoas. Contudo, nenhuma alteração foi feita nessas unidades prisionais para comportar essa nova demanda.<sup>34</sup>

O envelhecimento dos detentos é uma realidade, devido ao aumento da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos e dentro dos presídios também observa-se um aumento considerável, embora os idosos encarcerados estejam sujeitos as grandes de dificuldades como má alimentação, saúde precária, ambientes insalubres, que de certa forma intensificam as características fisiológicas da velhice.

O número de idosos encarcerados é relativamente pequeno se considerado com a população não encarcerada. Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) houve aumento de 45,91% da população idosa encarcerada no período compreendido entre dezembro de 2008 e dezembro de 2011. Ainda há que se inferir que os detentos com idade entre 46 e 60 anos representa 7%, e os idosos representam 1% compreendidos nas idades entre 61 a 70 anos e os idosos com 70 anos ou mais perfazem 0% do total.<sup>35</sup>

### **Superlotação da Unidades Prisionais**

A superlotação nas unidades da federação representam um problema gravíssimo, visto que, apesar de a taxa de ocupação em todas as Unidades da Federação ser superior a 100%, somente um terço das unidades prisionais têm ocupação abaixo desse percentual total.

Em aproximadamente um quarto das unidades (24%), existem mais de dois presos para cada vaga. Em 63 unidades a situação de superlotação é ainda mais acentuada: quatro pessoas ou mais por vaga. Quanto às vagas destinadas ao regime fechado, existem seis Unidades da Federação que não apresentam

---

[politica.estadao.com.br](http://politica.estadao.com.br) . Acesso em 04 de jun de 2016.

<sup>34</sup> VELASCO, Clara, D'AGOSTINO, Rosanne D'Agostino e REIS, Thiago Reis. **Número de presos dobra em 10 anos e passa dos 600 mil no país.** São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com>. Acesso em 16 de abr. de 2016.

<sup>35</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br>. Acesso em 04 de jun. de 2016.

déficit de vagas destinadas a esse regime: Alagoas, Maranhão, Piauí, Paraná, Roraima e Rio Grande do Sul.<sup>36</sup>

De acordo com a Lei de Execuções Penais, Lei 7.210/94, a pena que os encarcerados são submetidos tem que obedecer as regras preconizadas nos artigos 82 e 83:

Art.82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

~~§ 1º A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.~~

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. (Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

~~§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. (Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995)~~

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.<sup>37</sup>

A média de superlotação no país é de 66%, a em já em Pernambuco, a taxa de 184%. Sendo

<sup>36</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.

**Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)** Relatório Nacional - Infopen/2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em 16 de abr. de 2016.

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, DE 11 de julho de 1984.**

**Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de abr. de 2016.

necessário que os estados abram mais vagas, ampliando ou construindo mais unidades.<sup>38</sup>

É preciso encontrar alternativas ao modelo atual de encarceramento. Não há mais condições de expandir vagas, muito menos na proporção que a demanda sempre crescente requer. Os números mostram que é preciso encontrar alternativas. A prisão não é mais uma opção viável, nem economicamente, pelos custos e a privatização não é uma solução, nem socialmente, porque ela amplifica a violência, pelas suas próprias características, de estar absolutamente dominada por facções criminosas, afirma.<sup>39</sup>

### Presos provisórios

Os presos provisórios sobrecarregam o já superlotado Sistema Carcerário. Atualmente existem 238 mil presos aguardando julgamento dentro dos presídios – 39% do total. No Piauí, o índice chega a 66%.<sup>40</sup>

O recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), determina que ninguém deve ficar preso até o trânsito em julgado da condenação fortalecendo a aplicação do princípio da presunção da inocência. Para o STF, porém, a decisão só se aplica a quem já tem sentença de primeira ou segunda instâncias.<sup>41</sup>

Para boa parte desse contingente se deve às prisões em flagrante. O sistema judiciário não tem capacidade de dar conta desse excesso de prisões em flagrante, não consegue julgar as pessoas em um tempo razoável. Então há uma enorme quantidade de presos provisórios aguardando julgamento em regime fechado, o que é um absurdo. E vale lembrar que isso só acontece porque essas pessoas, em sua absoluta maioria, são desprovidas de assistência jurídica, afirma a pesquisadora.<sup>42</sup>

### Tipos de envelhecimento dentro da prisão

A discussão sobre a idade do encarcerado levanta uma questão sobre as configurações do envelhecimento, sendo que em condições desfavoráveis, como a prisão, ocorre o fenômeno da velhice precoce.

<sup>38</sup> VELASCO, Clara, D'AGOSTINO, Rosanne D'Agostino e REIS, Thiago Reis . **Número de presos dobra em 10 anos e passa dos 600 mil no país.** São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com>. Acesso em 16 de abr. de 2016.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> VELASCO, Clara D'AGOSTINO, Rosanne D'Agostino e REIS, Thiago Reis . **Número de presos dobra em 10 anos e passa dos 600 mil no país.** São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com>. Acesso em 16 de abr. de 2016.

<sup>41</sup> OAB-RJ. **Brasil tem 191 mil presos provisórios.** Disponível em: <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/> acesso em 05 de jun. de 2016.

<sup>42</sup> VELASCO, Clara, D'AGOSTINO, Rosanne D'Agostino e REIS, Thiago Reis . *op. cit.*



Para SHAPIRO, ocorrem quatro tipos de envelhecimento dentro da prisão, dentre as quais, pode-se destacar:<sup>43</sup>

**I. Idade cronológica:** é o número de anos que a pessoa viveu. Esse geralmente não é um bom indicador. Alguns presos podem ter sérios problemas de saúde aos 40 anos; outros podem ser relativamente livres de doenças ou incapacitações aos 75 anos.<sup>44</sup>

**II. Idade biológica:** trata-se de uma referência às mudanças de estado físico, químico e funcional que ocorrem normalmente com uma determinada idade. Uma pessoa pode desenvolver artrite aos 40 anos, outra não antes dos 63. Uma terceira pessoa pode nunca desenvolver a doença. A idade biológica individual pode ser muitos anos menos ou mais do que a idade cronológica.<sup>45</sup>

**III. Idade psicológica:** determinada pela função mental da pessoa, capacidade de adaptação, personalidade e outros fatores. Uma pessoa com retardo mental pode ter uma idade cronológica de 53 anos e uma idade psicológica de 7 anos. Muitos presos idosos podem demonstrar pouco ou nenhuma idade psicológica e em alguns casos suas idades psicológicas podem ser iguais ou inferiores às suas idades cronológicas.<sup>46</sup>

**IV. Idade social:** determinada pelas mudanças dos papéis sociais e das relações de uma pessoa. Essas mudanças podem acelerar ou retardar o processo de envelhecimento. O casamento e o trabalho geralmente são impactos positivos na vida de uma pessoa e, assim, retardam o processo de envelhecimento. Em contrapartida, divórcio, morte do cônjuge ou o trabalho sob condições de estresse podem acelerar o processo de envelhecimento consideravelmente.<sup>47</sup>

Como base no que foi apresentado, observa-se que a idade cronológica do preso não pode ser controlada, desse modo os efeitos do envelhecimento podem ser amenizados, desde que os meios adequados sejam reunidos por meio de serviços que abordem aspectos biológicos, psicológicos e sociais desse processo. A prática de exercícios, nutrição, estimulação de

atividades intelectuais, e o desenvolvimento de habilidades sociais para diminuir o isolamento podem servir para diminuir o processo de envelhecimento, gerando economia de recursos financeiros e humanos.

#### **Tratamento ao idoso detento**

O Sistema Penal Brasileiro é rigorosamente punitivo, e não oferece condições salubres mínimas para o cumprimento das penas. Essa constatação reforça a deficiência e falta de preparo do Estado em investir nessa área, visto que essa realidade é extremamente grave e só tem piorado com o passar dos anos.

A Lei de Execuções Penais determina direitos básicos ao preso, garantindo condições adequadas para o cumprimento da pena, porém a realidade do sistema prisional é bem diferente, uma vez que este encontra-se funcionando além de sua capacidade. Mas a superlotação é apenas um dos fatores que contribuem para a crise no Sistema Prisional Brasileiro.

Embora a saúde esteja prevista no art. 12 da LEP prevê: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.<sup>48</sup>

Segundo as lições de BITENCOURT:

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.<sup>49</sup>

Os idosos encarcerados não recebem tratamento diferenciado nos presídios, são tratados da mesma forma que todos, o ambiente não é adaptado, pelo contrário eles com as debilidades decorrentes da idade têm que se adaptar. Pois no sistema prisional brasileiro não existe grande disponibilidade de vagas destinadas exclusivamente aos grupos específicos acima apresentados.

Apenas 9% das unidades dispõem de celas específicas para estrangeiros e para indígenas, e por volta de 15% dos estabelecimentos têm celas específicas para idosos e para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros – LGBT. A preocupação em disponibilizar espaços específicos para estes públicos, que se coaduna com uma prática adequada de triagem e

<sup>43</sup> SHAPIRO, Brian. **America's Aging Prison Population: Issues & Alternatives**. In *Offender Programs. Social and Behavioral Rehabilitation in Prisons, Jails and the Community*. Vol.5. n°2, jul-ago, p.17-32, 2001.

<sup>44</sup> GHIGGI, Maria Portella. **O Cárcere e o envelhecimento do preso**. Disponível em: <http://canalciencia.scriminais.com.br>. Acesso em 16 de abr. de 2016.

<sup>45</sup> GHIGGI, Maria Portella. **O Cárcere e o envelhecimento do preso**. Disponível em: <http://canalciencia.scriminais.com.br>. Acesso em 16 de abr. de 2016.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> Idem.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.**

**Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de abr. de 2016.

<sup>49</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

classificação dos custodiados, registrou-se em algumas unidades nos estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.<sup>50</sup>

Os idosos presos são bem mais vulneráveis às doenças típicas do ambiente, como tuberculose, visto que têm a saúde frágil por questões fisiológicas. Faz-se necessário o reconhecimento dessas limitações e necessidades do idoso.

Devido a essas limitações os idosos não usufruem dos poucos direitos que têm dentro das prisões, como no caso do trabalho, que pode ser exercido desde que tenha aptidão e capacidade física conforme arts. 31, 32 e 33 da Lei de Execuções Penais.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.<sup>51</sup>

A importância do trabalho e do estudo para o preso além de garantir autonomia, aliviar a ociosidade do tempo, também é possível remir a pena. O convívio social possibilitado pelo trabalho ajuda o tempo passar mais rápido. As regras para

fazer jus a estes benefícios estão especificadas no art. 126 de Lei de Execuções Penais.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

~~§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.~~

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.~~

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

~~§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.~~

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.<sup>52</sup>

O idoso é duplamente punido, por não poder gozar da plenitude de suas condições físicas, o que já dificulta sua vida na execução de tarefas simples como se locomover e se alimentar sozinho, e por causa das debilidades decorrentes

<sup>50</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.

**Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**  
Relatório Nacional - Infopen/2014. Disponível em:  
<http://www.justica.gov.br>. Acesso em 16 de abr. de 2016.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de Abr de 2016.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.**

**Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em:  
<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de abr. de 2016.

da idade não tem condições de aproveitar o pouco que lhe é oferecido.

### **Considerações finais**

A situação do Sistema Prisional Brasileiro é um problema que só vem se agravando, pois, a população carcerária não para de crescer, abarrotando o já superlotado sistema, que não oferece aos seus apenados as condições mínimas e necessárias para a punição adequada e ressocialização.

O Estado tem o dever de punir, mas também cabe a ele criar os meios necessários para garantir a sobrevivência dentro das condições aceitáveis no que diz respeito a dignidade da pessoa humana. É imprescindível ressaltar a importância da criação de políticas públicas que alcancem aos idosos encarcerados, pois embora estejam sendo punidos pela justiça pelos crimes que cometeram, surge para o Estado a responsabilidade de se adaptar às condições básicas para enfrentar essa nova realidade.

A grande maioria dos detentos são jovens e assim como fora do presídio, no ambiente prisional as diferenças de gerações são gritantes e acabam por gerar conflitos com os idosos que são potencializados pelas condições precárias, superlotação, dentre outros fatores motivadores.

A população brasileira está envelhecendo, graças ao aumento na expectativa de vida e esse fator tem sido observado também dentro dos presídios, e lá as consequências para os idosos que se encontram enclausurados cumprindo penas por seus delitos são bem mais graves devido às condições insalubres das prisões, somados com os cuidados especiais em relação a saúde e alimentação que passam a precisar, bem como as debilidades e dificuldades de locomoção decorrentes das mazelas da idade.

A Lei de Execuções Penais regulamenta o tratamento dispensado a todos os encarcerados, definindo condições especiais de tratamento para os idosos. Mas apenas 15% dos estabelecimentos têm celas específicas para idosos e para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros – LGB, a grande maioria das unidades prisionais não dispõe de acomodações específicas para esse público.

A importância dos dados levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional evidencia as principais falhas e deficiências do Sistema Carcerário Brasileiro, fazendo-se necessário a criação e implementação de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos idosos, devem ser guiadas por esse relatório, para direcionar de maneira eficaz as ações necessárias para efetiva aplicação dos princípios constitucionais inerentes a todo cidadão estando sob a tutela ou não do Estado.

### **Referências Bibliográficas**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 14 de Jun de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e da outra providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de Abr de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 14 de jun de 2016.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 de jun de 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) Relatório Nacional - Infopen/2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br>. Acesso em 16 de Abr de 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF Brasília/DF, junho de 2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br>. Acesso em 04 de jun de 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov>. Acesso em 15 de Abr de 2016.

BRASIL. **Lei Nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispões sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de Abr de 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispões sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 15 de Abr de 2016.

BRAGA, Pérola Melissa V. **Direitos do Idoso**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 19p.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GHIGGI, Maria Portella. **O Cárcere e o envelhecimento do preso**. Disponível em:

<http://canalcienciascriminais.com.br>. Acesso em 16 de Abr de 2016.

LEITE, Gisele. **Considerações sobre execução penal na sistemática penal brasileira**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 121, fev 2014. Disponível em: <<http://ambito-juridico.com.br>>. Acesso em jun 2016.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Princípios norteadores da execução penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em jun 2016.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1991. 78p.

TAKADA, Mário Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/>. Acesso em 06 de Jun de 2016.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.p.20.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/> Acesso em 06 de jun de 2016.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil**: universalização da cidadania. São Paulo: Fiuza, 2003.

SHAPIRO, Brian. **America's Aging Prison Population: Issues & Alternatives**. In Offender Programs. Social and Behavioral Rehabilitation in Prisons, Jails and the Community. Vol.5. nº2, jul-aug, 2001, p.17-32.

PORTAL INCLUSIVO. **Sistema de Garantias de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.portalinclusivo.ce.gov.br>. Acesso em 18 de Abr de 2016.

VELASCO, Clara, D'AGOSTINO, Rosanne D'Agostino e REIS, Thiago Reis. **Número de presos dobra em 10 anos e passa dos 600 mil no país**. São Paulo. Disponível em: <http://g1.globo.com>. Acesso em 16 de Abr de 2016.